



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010769/2004-09
Recurso nº 152.624 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.223 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Bom Tom Acessórios e Artefatos de Couro Ltda.
Recorrida 4a. Turma/ DRJ- Recife/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2001, 2002, 2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Examinados os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, como revestidos de suas formalidades e conteúdo material, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS.

É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real.

RECEITA BRUTA CONHECIDA.

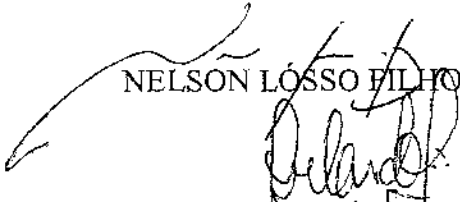
O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescido de vinte por cento.

LUCRO PRESUMIDO – OPÇÃO.

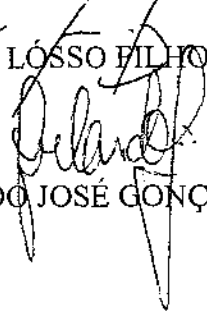
A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em casa ano-calendário e será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



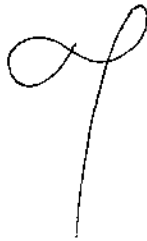
NELSON LÓSSO FILHO - Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nelson Lóssso Filho (Presidente da Turma), Cândido Rodrigues Neuber, José Sergio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Valeria Cabral Géo Verçoza, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma)



Relatório

Cuida-se de um retorno de diligência, nos termos da Resolução no. 108-00.433, de 30 de março de 2007, onde foi solicitada a juntada de comprovante de AR do sujeito passivo, a fim de comprovar a ciência do mesmo do ato de exclusão do SIMPLES, o que foi cumprido a fls. 252 destes autos.

A elucidar este colegiado leio em sessão o relatório de fls. 241 até 245, onde consta, até a diligência, em breve relato, os fatos e atos processuais nestes autos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não procede o argumento da impossibilidade de compreender os lançamentos do IRPJ e CSLL nos mesmos autos, como bem asseverado pela irreparável decisão de primeira instância, a fls. 203, a saber: *"Todos os requisitos determinados pelos artigos 10 do Decreto no. 70.235/1972 e 142 do CTN para a lavratura dos autos de infração foram rigorosamente cumpridos. Também, cabe destacar que ao contrário do afirmado pela contribuinte foram constituídos autos de infração distintos para cada imposto e contribuição, apenas como são decorrentes da mesma forma de apuração dos lucros os autos do IRPJ, as fls 128 a 138, e da CSLL, às fls. 138 a 141, compõem o mesmo processo, tudo de acordo como as determinações do art.9º. do Decreto no. 70.235/1972."*

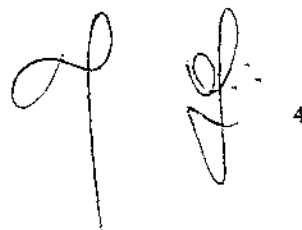
Também insubsistente o argumento de cerceamento do direito de defesa por falta de concessão de prazo ou por não ter o sr. Fiscal diligenciado para exame do Livro Caixa, posto que, igualmente constante da decisão de primeira instância, o sujeito passivo teve 60 dias entre o Termo de Início e a autuação fiscal para exhibir, no mínimo ao que estava legalmente obrigado, o Livro Caixa e não o fez, e considerando mais 30 (trinta) dias para a apresentação de sua defesa inicial, quedou-se inerte quanto a produção de prova que poderia ser-lhe eventualmente favorável no julgamento da presente lide.

Todavia, alega que restou prejudicado em seu direito de defesa em relação a exclusão do SIMPLES, em 2000, posto que presumivelmente não notificada desse ato, o que gerou a necessidade de conferência documental para que se certificasse tal ciência e o transcurso em branco do direito à manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

Tal prova veio como resultado da diligência, conforme se confere a fls. 252, com os esclarecimentos da autoridade preparadora a fls. 264, que leio em sessão para boa e cristalina informação do fato processual.

Pois bem, restou demonstrado que a contribuinte tinha ciência de sua exclusão do SIMPLES, militando a favor da Fazenda Nacional a presunção de legitimidade do ato administrativo e da veracidade quanto ao seu teor sobre a ciência aludida, não tendo oferecido qualquer defesa quanto a citada exclusão.

Apenas para cogitar, se tal notificação por motivos alheios a Fazenda Nacional não tenha chegado ao responsável legal da contribuinte, para as providências cabíveis; o endereço de destino à época da ciência era o domicílio fiscal da contribuinte relativamente ao qual foi desincumbido o dever público de dar ciência ao mesmo, a partir do que é exclusiva e integral responsabilidade da interessada o acompanhamento de recebimento de documentação em sua sede, não podendo, por conta de possível negligência ou descuido, alegar em benefício próprio tal situação, como preleciona a máxima jurídica na realização de atos humanos para o reconhecimento da validade no campo do Direito.



4

Desta feita, a premissa primeira sobre a validade da exclusão do SIMPLES, a meu ver, uma vez não contestada e definitivamente constituída pelo ato declaratório da autoridade administrativa, deve prevalecer, para legitimar todo o trabalho da fiscalização desenvolvido corretamente nestes autos.

Quanto ao mérito, relativamente ao procedimento adotado de arbitramento, a decisão de primeira instância bem enfrentou a matéria.

Mesmo intimada, reintimada conforme consta nos autos, a contribuinte nada apresentou a seu favor para que a fiscalização pudesse apurar a base de cálculo possivelmente adequada à suposta realidade operacional da mesma, não tendo outro meio a fiscalização senão aquele adotado de utilizar-se dos dados constantes do Livro de Apuração do ICMS, apresentado pela contribuinte e escriturado por ela, mas não declarados, nem confessados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fato incontroverso e confessado é a declaração de inatividade entregue pela contribuinte de 2000 a 2003, o que denota e reforça a omissão dolosa quanto a falta de informação perante a Receita Federal sobre sua regular atividade operacional, haja vista que não esteve nem estava inativa nos períodos fiscalizados. Isso, por si só, já seria motivo suficiente e cabal para se quebrar a confiabilidade na escrituração fiscal da contribuinte, a ensejar a adoção extrema do arbitramento, como de fato sucedido.

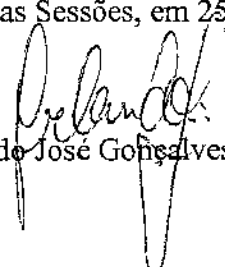
Portanto, não procedem os argumentos recursais da Recorrente, devendo ser confirmada a decisão “a quo”, principalmente porque bem aduziu a fls. 203:

“A fiscalização de forma zelosa anexou ao processo todos os elementos necessários à comprovação dos ilícitos cometidos pela empresa. Foram anexadas as intimações e respostas da contribuinte, cópias do livro de Apuração do ICMS dos quais foram extraídos os valores da receita bruta mensal, cópias dos extratos das declarações anuais apresentadas pela contribuinte na condição de INATIVA e nas fls. 121 a 124 quadros demonstrativos consolidando as informações obtidas. Ainda, foi elaborado o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, as fls. 152 a 160, contendo todo o histórico do procedimento fiscal, assim como, todas as informações e resultados obtidos descrevendo de forma minuciosa a apuração dos créditos tributários devidos.”

Diante disso, e adotando as razões de decidir da decisão de primeira instância, notadamente a fls. 199 até 202, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010


Orlando José Gonçalves Bueno